



Mauro Stürmer  
Alessandro Menezes

# Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar

**3<sup>a</sup>**

**Edição**

Revista,  
atualizada  
e ampliada

Incluído principais julgados do  
STM – Em teses

**2026**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Aplicação da Lei Penal Militar

## 1. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

### 1.1. Princípio de legalidade

O CPM estabelece, logo em seu primeiro artigo, o princípio basilar de todo Estado de Direito e limitador do *jus puniendi* estatal: o princípio da legalidade.

Segundo o art. 1º do CPM, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, em estrita consonância com o art. 5º inciso XXXIX da CF/88<sup>1</sup>.

Da leitura do dispositivo, o princípio da legalidade desdobra-se em outros dois princípios: reserva legal e anterioridade.

Pelo princípio da reserva legal os tipos penais incriminadores somente podem ser criados **por lei em sentido estrito**, emanada do Poder Legislativo de acordo com o processo legislativo previsto na Constituição Federal.

O princípio da anterioridade, por sua vez, significa que a norma proibida deve ser anterior à conduta, ou seja, é obrigatória a **prévia** existência de lei penal incriminadora para que alguém possa ser condenado por um comportamento no meio social, exigindo-se, também, prévia cominação da sanção a ser aplicada.

Registra-se que, segundo a doutrina, incluem-se de forma implícita as contravenções penais (espécie de infração penal) e as medidas de segurança (espécie de sanção penal).

Pela importância, necessário anotar algumas observações importantes em relação ao princípio da legalidade, quais sejam:

1 – Não há crime sem lei em sentido estrito – lei ordinária ou complementar (*nullum crimen nulla poena sine lege*). Veda-se a Medida Provisória de norma penal **incriminadora**;

2 – A lei deve ser escrita (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*). Veda-se o costume **incriminador**;

3 – A lei deve ser estrita (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*). Veda-se a **analogia para incriminar** alguém;

---

1. Constituição Federal. Art. 5º. inciso XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;.

4 – A lei deve ser certa (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*). Trata-se do princípio da taxatividade. Veda-se normas **incriminadoras** vagas e indeterminadas;

5 – Lei deve ser necessária (*nulla lex poenalis sine necessitate*) Desdobramento do princípio da intervenção mínima.

### 1.2. Lei supressiva de incriminação

Passada a análise do princípio da legalidade, o CPM em seu art. 2º dispõe sobre a lei supressiva de incriminação.

Trata-se da *abolitio criminis* ao prever que “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória**” - (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Segundo art. 123 do CPM a *abolitio criminis* é causa extintiva da punibilidade e não respeita sequer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A lei abolicionista não respeita a imutabilidade das sentenças, ressalvados os efeitos de natureza civil.

### 1.3. Retroatividade de lei mais benigna

Em não havendo total abolição do tipo penal, mas alteração legislativa mais benéfica ao agente, a nova lei terá extra-atividade para fins de aplicação.

A extra-atividade é a capacidade que tem a lei penal de se movimentar no tempo, regulando fatos ocorridos durante sua vigência, mesmo depois de ter sido revogada (ultra-atividade), ou retroagir no tempo, a fim de regular situações ocorridas anteriormente à sua vigência (retroatividade), desde que favoráveis ao agente<sup>2</sup>.

Nesse sentido, se a alteração legislativa favorecer de qualquer outro modo o agente (*novatio legis in melius*), a norma será aplicada retroativamente, mesmo que já haja sentença condenatória irrecorrível, ou seja, a lei benéfica também não respeita a imutabilidade das decisões judiciais. Trata-se do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Além da retroatividade da lei benigna, é possível que a lei penal revogada seja aplicada ao fato praticado durante a sua vigência. Isso ocorre nos casos em que a lei nova (revogadora) é mais prejudicial ao acusado, permitindo a ultratividade da lei penal revogada para os casos praticados durante a sua vigência.

Portanto, havendo sucessão de leis penais no tempo, deve-se observar a retroatividade ou a ultratividade da lei penal mais benéfica ao agente.

---

2. Greco, Rogerio. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Editora Impetus. 13ª ed. Pag. 107.

Em apertada síntese, pode-se concluir que:

1. A Justiça Militar da União tem competência para julgar crimes militares contra a vida. Assim, se houver um crime doloso contra vida de militar da ativa contra outro militar da ativa (art. 9, II, "a", c/c art. 205, ambos do CPM), por exemplo, será considerado crime militar, cuja competência para processamento e julgamento será da Justiça Militar da União.
2. Se o crime doloso contra a vida for praticado por militar da ativa contra civil, o fato será da competência, via de regra, do Tribunal do Júri, nos termos do art. 9º, § 1º, do CPM;
3. Se o crime doloso contra vida for praticado por militar da ativa contra civil, no contexto das hipóteses elencadas no parágrafo 2º, do art. 9º do CPM, a competência será da Justiça Militar da União.

### **2.2.1. Crime doloso contra a vida de militar praticado por civil**

Tema complexo e que ganha enorme discussão na doutrina é a possibilidade de o Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente, julgar crime doloso contra vida praticado por civil contra militar, nas hipóteses do art. 9º, inciso III do CPM (crime militar) cuja competência singular é fixada na forma do art. 30, inciso I- B, da Lei 8.457/92, após alteração promovida pela Lei 13.774/18.

De plano, sem a intenção de aprofundar na matéria, colaciona-se um julgado do STM no sentido de que compete ao Juiz Federal da JMU, de forma singular, julgar crime militar doloso contra vida praticado por civil, vejamos a ementa e seus fundamentos de direito:

EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ART. 205, C/C O ART 30, II, DO CPM). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA NÃO PERSECUÇÃO PREVISTA NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE. JULGAMENTO POR TRIBUNAL DO JÚRI NO JUÍZO PROCESSANTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Réu civil acusado de ter praticado, em tese, em área sob administração militar, os crimes de homicídio simples tentado (art. 205, c/c o art. 30, II, ambos do CPM), contra militar em serviço, e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Incabível o trancamento da respectiva Ação Penal Militar pela via estreita do Habeas Corpus, eis que, in casu, trata-se de questão complexa cujo devido esclarecimento exige aprofundamento na produção e análise das provas, devendo a instrução processual ter o seu curso normal. A via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. A iniciativa de proposta de não persecução penal prevista no art. 28-A do CPP se insere na alçada do Ministério Público e tem rito próprio a ser seguido, não havendo qualquer previsão legal de sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense. In casu, o crime doloso contra a vida (tentativa de homicídio), perpetrado por um civil contra militar

em função de policiamento de área sob administração militar, subsume-se ao art. 9º, inciso III, alínea “b”, do CPM, c/c o art. 124 da CF/1988, e ao art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992, alterado pela Lei nº 13.774/2018, cabendo, pois, ao Juiz Federal da Justiça Militar o julgamento monocrático do feito, sem que isso represente qualquer violação ao postulado do Tribunal do Júri. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.<sup>18</sup>

### **2.2.1.1. Tribunal do Júri na Justiça Militar da União**

A competência do Tribunal do Júri encontra respaldo constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVIII, in verbis: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Nesse sentido, verifica-se que a instituição do Júri é um direito fundamental do cidadão.

Não obstante, o STM vem entendendo que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, quando praticados nas circunstâncias do art. 9º, do CPM, ou seja, quando o crime for de natureza militar, será da Justiça Militar da União. Nesse passo, os Conselhos de Justiça e até mesmo, como visto acima, o Juiz Federal, monocraticamente, nos termos do art. 30, I-B, da lei nº 8.457/1992, serão competentes para julgar crimes dolosos contra a vida, quando subsumidos nas hipóteses do art. 9º do CPM.

Embora seja esse o atual posicionamento da Corte Castrense, já há parcela da doutrina no sentido da instalação do Júri no âmbito da Justiça Federal Militar.

O Subprocurador da Justiça Militar Carlos Frederico de Oliveira Pereira, nos autos do HC nº 7000602-78.2020.7.00.0000, manifestou-se no sentido de que:

“o Júri é um problema afeto à escolha do órgão julgador para o julgamento do crime doloso contra a vida, não é um problema de competência. Dessa forma, existe hoje Júri na Justiça Estadual e Federal, mas nada obsta que exista também na Justiça especial. É perfeitamente defensável a existência do Júri, por exemplo, na Justiça Eleitoral, como também na Justiça Militar. O fato inconteste é que, definitivamente, um magistrado togado, monocraticamente, não pode julgar crime doloso contra a vida diante da redação, à luz do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição, pior ainda julgar um civil monocraticamente por crime doloso contra a vida. As dificuldades operacionais de instalação do Júri, que não justificam afastar-se regramentos constitucionais, seriam as mesmas que encontra a Justiça Federal para instituir o Júri no seu âmbito, podendo-se perfeitamente aplicar o Decreto-Lei 253/1967 analogicamente, por se tratar de norma processual.”

---

18. Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS nº 7000602-78.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÔES. Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: 30/10/2020

Segundo o art. 143 da Constituição Federal, em tempo de paz, o serviço militar é obrigatório a todos os brasileiros do sexo masculino. Dessa feita, o jovem, ao completar 18 anos, deverá realizar seu alistamento, para fins de incorporação às Forças Armadas.

O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa. Durante o processo de seleção, o incorporado será selecionado de acordo com critérios físicos, culturais, psicológicos e morais, conforme Lei do Serviço Militar.

Já a matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva.

Se houver defeito no processo seletivo não haverá exclusão da aplicação da lei penal. Agora, caso seja alegado e de conhecimento da Administração qualquer causa que impeça a incorporação do alistando ou sua matrícula nas Forças Armadas, e ainda assim seja o mesmo incorporado, exclui-se a aplicação da lei penal militar.

Como exemplo, pode-se citar a inobservância por parte da Administração Militar dos casos de isenção do serviço.

Segundo art. 28 da Lei do Serviço Militar, são isentos do serviço militar:

- a) por incapacidade física ou mental definitiva os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irre recuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;
- b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso;
- c) os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras; e
- d) Quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade comprovados em exame ou sindicância, que revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Ou ainda, a inobservância das regras de dispensa de incorporação do art. 30 da LSM, *in verbis*:

Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

- a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;
- b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

- c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva;
- d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;
- e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).
- f) **arrimos de família, enquanto durar essa situação;**

Assim, se o **incorporado ou matriculado** estiver enquadrado em alguma das situações acima, estará, obviamente, isento ou dispensado da prestação do serviço militar obrigatório. Caso alegue ser arrimo de família e a Administração militar (comissão de seleção) ignore o fato procedendo a incorporação, haverá flagrante defeito da incorporação, aplicando-se a ressalva do artigo 15 do CPM.

## 7. TEMPO DE GUERRA

No estudo do Direito Penal Militar é importantíssimo demarcar em que momento se inicia e se encerra o “tempo de guerra”, pois essa circunstância afeta diretamente a sua aplicação.

O CPM em seu art. 15 dispõe que “o tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, **começa** com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento e **termina** quando ordenada a cessação das hostilidades”.

Destaca-se que o tempo de guerra não encerra com a cessação da hostilidade, mas no momento em que é ordenada a cessação.

Nos termos do art. 84, inciso XIX, da Constituição da República, “**compete privativamente ao Presidente da República declarar guerra, no caso de agressão estrangeira**, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.”

Extrai-se desse dispositivo que a única hipótese de guerra legitimada pela Carta Magna é a defensiva, porquanto compete ao Presidente da República declarar guerra, **no caso de agressão estrangeira, tão somente**.

Em razão disso, a aplicação da pena de morte para o tempo de guerra aplica-se somente para os casos de declaração formal de guerra pelo Presidente da República, em reposta à agressão estrangeira. Tal interpretação decorre da previsão do art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º, XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, **nos termos do art. 84, XIX;**

Observe que a única ressalva para aplicação de pena de morte será no caso do art. 5º, inciso XIX da CF/88.

# Do Crime

## 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Inicialmente, registra-se que é possível conceituar o crime sob os aspectos material, formal ou analítico.

O conceito material de crime pode ser sintetizado como toda conduta que afeta bens relevantes para a coletividade, vale dizer, toda conduta que resulta em lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

De outro lado, crime formal é a conduta prevista em lei que, uma vez realizada, representa ofensa ao comando normativo e merece uma reprimenda estatal.

Por fim, sob o aspecto analítico, crime é todo fato típico, ilícito e culpável, estruturado sob diversos elementos lógicos e sequenciais para sua melhor compreensão e definição.

O primeiro elemento do crime, o fato típico, comporta a ação humana (conduta), o resultado, o nexó de causalidade e a tipicidade.

O segundo elemento é a ilicitude. Desde já impende destacar que todo fato típico presume-se ilícito (*teoria da ratio cognoscendi*). Portanto caberá à defesa demonstrar a existência de eventual excludente da ilicitude. Nesse ponto, o art. 42 do Código Penal Militar traz as causas que excluem a ilicitude do crime. São denominadas causas justificantes da conduta típica: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal; exercício regular de um direito; e a excludente inominada específica do comandante, segundo a qual dispõe que “não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.”

Em relação ao último elemento do crime, a culpabilidade do agente, o CPM diverge do CP comum. O Código castrense adota a teoria psicológica normativa da culpabilidade, ao passo que o CP comum adota a teoria finalista. Assim, para o Direito Penal Militar a culpabilidade é qualificada pela imputabilidade, consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e pelo dolo e culpa do agente (ponto que será melhor abordado em momento oportuno).

Feitas essas breves considerações iniciais acerca do crime, seguindo o proposto no presente livro, passa-se à análise dos dispositivos legais do CPM, os

quais, invariavelmente, especificam todos os elementos do conceito analítico do crime.

## 2. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

### 2.1. Causalidade Simples

O art. 29 do CPM traz a relação de causalidade do delito. Adotou-se a teoria da equivalência dos antecedentes ou *conditio sine qua non*, também denominada teoria da equivalência das condições, teoria da condição simples ou teoria da condição generalizadora.

Desse modo, considera-se causa tudo que, de alguma forma, concorreu para a ocorrência do resultado, vejamos o dispositivo legal do CPM:

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. **Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

Para verificar as causas do crime, utiliza-se o processo hipotético de eliminação de *Thyren*, segundo o qual causa é todo fato que, uma vez suprimido mentalmente, faz desaparecer o resultado como ocorreu ou no momento em que ocorreu. Se retirarmos determinado comportamento da ordem dos acontecimentos e o crime (resultado) deixar de existir ou ocorrer de forma diversa, aquele comportamento será, obviamente, causa do resultado.

A teoria da equivalência dos antecedentes é muito criticada pela doutrina moderna, porquanto esse processo de verificação das causas pode acarretar o regresso ao infinito. Para evitar esse regresso, cujo objetivo principal é verificar qual comportamento poderá acarretar responsabilização criminal, analisa-se o dolo ou a culpa do agente. Em suma, não basta a simples relação de causa e efeito, deve ser verificado o dolo ou a culpa do agente na produção do resultado.

### 2.2. Causalidade Adequada

O art. 29, §1º, do CPM dispõe que “a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, **por si só**, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.”

Trata-se da teoria da causalidade adequada. Segundo a teoria, a “causa” deve ser aquela adequada à produção do resultado, pois deve haver um nexo natural entre eles, sem que haja ruptura na linha de desdobramento causal.

O exemplo clássico a seguir explica muito bem a teoria da causalidade adequada. Se “A”, ferido por um tiro, após ser socorrido por uma ambulância, vier a óbito em razão de acidente automobilístico, excluir-se-á a imputação do resultado (morte) daquele que desferiu o tiro. Nesse caso, o autor do disparo não irá responder por homicídio consumado, pois a morte foi decorrente do acidente de trânsito (que por si só) e não do disparo da arma de fogo. A morte por acidente

# Imputabilidade Penal

## 1. INIMPUTÁVEIS

Nos termos do art. 48 do CPM, não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, **não possui a capacidade** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Trata-se da capacidade de o agente entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, no momento da prática delitiva, decorrente de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Assim, o CPM também adota a teoria biopsicológica da imputabilidade penal. Exige-se a cumulação dos critérios:

Biológico: Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/ retardado;

Psicológico: Durante a ação/ omissão, o agente não consegue entender o caráter ilícito do fato ou não consegue se determinar de acordo com esse entendimento.

Somente quando considerado imputável que o agente pode ser responsabilizado penalmente.

Agora, quando a pessoa por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto não entende o caráter ilícito de sua conduta ou não consegue se determinar conforme esse entendimento, ela será considerada inimputável e, em face disso, será excluída sua culpabilidade.

Ao reconhecer a inimputabilidade do agente por doença mental, o Juiz irá proferir uma sentença absolutória imprópria, aplicando a medida de segurança pertinente ao caso concreto.

No caso de o agente não ter suprimida, mas apenas **restringida sua capacidade**, será considerado semi-imputável e poderá, com as ressalvas legais, ser responsabilizado pela prática criminosa, mas com a pena podendo ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), conforme redação trazida pela lei 14.688/23<sup>1</sup>.

---

1. Salienta-se que a redação anterior do art. 48, §único, trazia atenuação de pena para o semi-imputável era criticada pela doutrina, bem como pelo STM, que aplicava nos casos concretos a redução de pena prevista no Código Penal Brasileiro.

# Das Penas

## 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Diferentemente do Código Penal Comum, que prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, o CPM prevê penas principais e penas acessórias.

Nesse passo, desde já, destaca-se que não se aplicam as penas restritivas de direito e as penas de multa previstas no Código Penal comum (art. 44 CPB) no âmbito da Justiça Militar da União, em estrita observância ao princípio da especialidade do Direito Penal Militar.

Esse é o posicionamento firme do STM:

(...) V – **Inaplicável, ainda, o pedido subsidiário de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na forma do art. 44 e §§ do Código Penal.** VI – Recurso conhecido e desprovido.<sup>1</sup>

(...) 4. No âmbito do Direito Penal Militar, não se aplica o art. 44 do CP, para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. (...)<sup>2</sup>

(...) No âmbito do Direito Penal Militar, não se aplica o art. 44 do CP, para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos **por ausência de previsão legal.** Precedentes da Corte. (...)<sup>3</sup>

Em relação à pena de multa, assim já se pronunciou a Corte Castrense:

(...) 4. **O Princípio da Especialidade impede a substituição da pena pela multa ou pela pena alternativa de prestação pecuniária** ou prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do art. 44 e parágrafos do Código Penal, porque o art. 290 do Código Penal Militar é regramento específico no âmbito da caserna, e, mesmo que a legislação comum seja mais benéfica ao Acusado por estipular sanção mais branda, não tutela os bens jurídicos compreendidos na esfera da legislação penal militar. **Outrossim, as regras penais comuns só têm aplicabilidade no**

- 
1. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000045-28.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 01/07/2019.
  2. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000158-74.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 19/05/2022, Data de Publicação: 17/06/2022.
  3. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000054-53.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 19/10/2021.

**âmbito da Justiça Militar quando esta for omissa, o que não se verifica in casu. (...)<sup>4</sup>**

Importante mencionar, também, que o Direito castrense não prevê progressão de regime. A bem da verdade, o Código Penal Militar não prevê qualquer tipo de regime.

Isso, entretanto, não impede que na prática seja aplicado o art. 33 do Código Penal Comum para fixação do regime de pena. Aliás, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente endossado pela Corte Militar:

(...) De se ver que esse tratamento particularizado decorre do fato de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à Defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (cabeça do art. 142). Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as “peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra” (inciso X do art. 142). **4. É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense.** 5. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta situação do paciente, e que aplique, para tanto, o Código Penal e a Lei 7.210/1984 naquilo que for omissa a Lei castrense.<sup>5</sup>

Vejamos um julgado do E. STM:

(...) 8. Desse modo, o único reparo a ser feito no decreto condenatório a quo, **é fixar o regime inicial aberto dos apelantes condenados no crime de Receptação dolosa, porquanto a sanção penal imposta ser abaixo de 4 (quatro) anos, nos termos as alínea “c” do § 2º do art. 33 do CP comum.** 9. Recursos Defensivos parcialmente providos. Decisão por Maioria.<sup>6</sup>

## 2. DAS PENAS PRINCIPAIS

A pena é a consequência da prática delitiva. Segundo art. 55 do CPM, as penas principais são:

- a) morte;
- b) reclusão;

4. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 0000198-74.2015.7.01.0201. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 07/08/2017.

5. Supremo Tribunal Federal. HC 104174, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011.

6. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000084-88.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 02/12/2020.

compromisso legal de manter o sigilo sobre os fatos apurados no IPM e de que irá cumprir fielmente sua função.

### 1.7. Encarregado do Inquérito

Como já tratado acima, diante da inexistência de um Delegado de Polícia de carreira no Direito Castrense, o Encarregado do Inquérito, que terá (guardadas as devidas proporções) as mesmas atribuições do Delegado, será um militar da ativa.

Essa função de encarregado na condução das investigações exercida pelos Comandantes poderá ser, como já exposto, delegada e segundo art. 15 do CPPM, “será encarregado do inquérito, **sempre que possível**, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, **em se tratando de infração penal contra a segurança nacional**, sê-lo-á, **sempre que possível**, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.”

Parcela da doutrina entende que a expressão, “em se tratando de infração penal contra a segurança nacional” na verdade seriam os crimes contra a segurança externa do país, previstos entre os artigos 136 e 148, do Título I, do Código Penal Militar.

### 1.8. Providências Preliminares ao Inquérito

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, a autoridade militar deverá, se possível dentre outras ações: dirigir-se ao local, providenciando para que, enquanto necessário, não se alterem o estado e a situação das coisas; apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato; efetuar a prisão do infrator, observado as regras atinentes do CPPM; colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

### 1.9. Formação do Inquérito

Para a formação do IPM, além das providências acima apresentadas o Encarregado deverá:

- *ouvir o ofendido;*
- *ouvir o indiciado;*
- *ouvir testemunhas;*
- *proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;*
- *determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;*
- *determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;*

- proceder a buscas e apreensões, nos termos dos artigos 172 a 184 e 185 a 189;
- tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

#### 1.10. Assistência do Membro do MPM

Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do Procurador Geral de Justiça Militar a indicação de um membro do MPM que lhe dê assistência.

Essa previsão legal sofre muitas críticas pela doutrina, pois estaria o MPM exercendo “assessoria jurídica” aos Comandos Militares, o que vem de encontro com sua missão constitucional.

#### 1.11. Reprodução Simulada dos Fatos

É permitido, ainda, ao Encarregado, desde que tal fato não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar, visando verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, proceder à reprodução simulada dos fatos.

Necessário mencionar que o indiciado/suspeito não está obrigado a participar dessa reprodução, pois do contrário estaria produzindo prova contra si mesmo, o que é vedado pelo Direito Penal brasileiro (*nemo tenetur se detegere*), bem como pelo Pacto de São Jose da Costa Rica (Dec.-lei nº 678/92).

#### 1.12. Sigilo do Inquérito

Assim como o Inquérito Policial Civil, o IPM também é sigiloso. Apesar de tal característica o encarregado deve permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado. Tal negativa, a depender do dolo específico do agente público, poderá levar à prática do crime de abuso de autoridade (Lei 13.869/19).

Além disso, o STF editou a Súmula Vinculante 14:

*Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Recentemente tivemos uma grande alteração no direito penal e processual penal comum. Referimo-nos à Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que teve por objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. A mencionada legislação alterou também o CPPM ao acrescentar o art. 16-A, *in verbis*:

# Questões Prejudiciais

## 1. QUESTÕES PREJUDICIAIS – CRISES DE INSTÂNCIA

As questões prejudiciais devem ser resolvidas antes do julgamento de mérito. Segundo o CPPM, sempre que o julgamento da questão de mérito depender de decisão anterior de questão de direito material, a segunda será prejudicial à primeira.

São denominadas crises de instância/ crises de procedimento, pois obstam a regular marcha processual (recebimento da inicial, oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, qualificação e interrogatório do acusado, diligências complementares, alegações escritas e julgamento).

Por assim dizer, as questões prejudiciais não se confundem com as questões preliminares, pois elas impedem que o juiz aprecie a questão principal.

### 1.1. Diferenças entre Questões Prejudiciais e Preliminares de Mérito

As diferenças de prejudiciais e preliminares podem ser encontradas pelos seguintes motivos:

- a) As prejudiciais estão relacionadas ao Direito Material, já as preliminares são questões processuais, relacionadas ao Direito Processual;
- b) As prejudiciais estão entrelaçadas à própria existência da infração penal, já preliminares dizem respeito aos pressupostos processuais (de existência e de validade), ou às condições da ação penal. Exemplo: se “A” estiver sendo processado pelo crime de furto e alegar que a *res furtiva* lhe pertence, restará caracterizada uma questão prejudicial, pois a solução dessa controvérsia é fundamental para a tipificação do crime de furto, já que não se trataria de “coisa alheia”. Por outro lado, se em um determinado crime de ação penal pública condicionada, “A” alegar falta de representação para o início da ação penal, faltarão uma das condições de procedibilidade, tratando-se de uma questão preliminar – ausência de condição da ação;
- c) As prejudiciais gozam de autonomia, vale dizer, sua existência não está vinculada ao processo criminal. Exemplo: crime de bigamia. Poderá haver questionamento da validade do primeiro casamento ainda que o processo criminal não exista, a validade do primeiro casamento poderia ser

discutida somente no Juízo Cível. Já as preliminares estão vinculadas ao processo. Se determinado acusado está sendo processado perante Juiz suspeito, obviamente essa suspeição existe somente enquanto existir o processo penal;

- d) As prejudiciais podem ser apreciadas tanto pelo juízo penal quanto na jurisdição extrapenal, a depender de sua natureza. Por outro lado, em razão de as preliminares não serem dotadas de autonomia e independência, só podem ser apreciadas pelo juízo penal.<sup>1</sup>

### 1.2. Classificação das questões prejudiciais

Doutrinariamente podemos classificar as questões prejudiciais em:

- a) prejudiciais homogêneas: são aquelas que pertencem ao mesmo ramo do direito da ação principal. Exemplo a exceção da verdade e a suspensão do processo até o julgamento do processo onde este crime foi cometido, no caso do processo penal;
- b) prejudiciais heterogênea (perfeita ou jurisdicional): são aquelas que pertencem a ramos diferentes do direito, como nos casos de decisão que reconhece a posse nos crimes contra o patrimônio;
- c) prejudiciais totais: a decisão interfere na própria existência do delito, como por exemplo a no caso de furto;
- d) prejudiciais parciais: a decisão interfere em uma qualificadora, ou qualquer atenuante ou agravante.

### 1.3. Sistema de solução

Quanto ao sistema para solução de questões prejudiciais, foi adotado pelo Código de Processo Penal Militar o sistema misto ou eclético. Neste sistema, como veremos a seguir, ora admite a prejudicialidade absoluta **ou obrigatória** (a exemplo do art. 123 do CPPM – remessa obrigatória ao juízo civil), ora admite a prejudicialidade **relativa ou facultativa** (a exemplo art. 124 do CPPM – remessa facultativa ao juízo civil).

### 1.4. Procedimento em relação à prejudicial do Estado Civil das Pessoas

Quando, em direito processual castrense, a questão prejudicial tiver por objeto o estado civil da pessoa e o juiz entender que se trata de uma arguição séria e que está fundada em lei, colherá as provas inadiáveis e, em seguida, suspenderá o processo, até que no juízo cível venha a dirimir a questão. Contudo

---

1. Manual de Processo Penal (2014) – Volume único – 2ª Ed.: Rev. amp. e atualizada. Autor: Renato Brasileiro de Lima.

# Incidentes

## 1. DAS EXCEÇÕES EM GERAL

*Prima facie*, registra-se que o exercício do direito de defesa pode ser dividido em defesa de mérito e defesa processual.

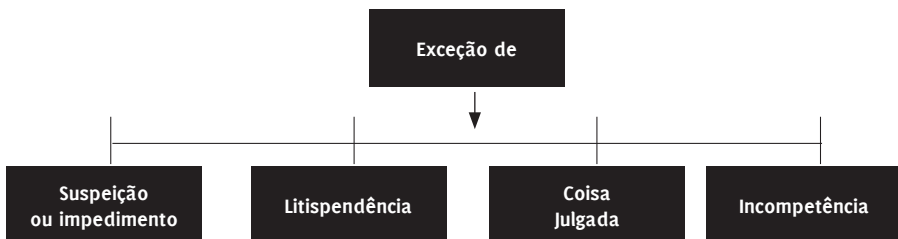
A defesa de mérito subdivide-se em “direta”, quando o réu nega a ocorrência dos fatos alegados pelo Ministério Público na denúncia, ou “indireta”, quando o réu traz fatos novos que são impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Ex: alegação de legítima defesa ou estado de necessidade.

As defesas processuais, por sua vez, podem ser peremptórias e quando acolhidas põem fim à causa, extinguindo o processo; ou dilatórias, quando acolhidas apenas prorrogam/ retardam o curso do processo.

Nesse passo, as “exceções” são exemplos de defesa processuais, denominados incidentes processuais, porquanto mudam o curso normal do processo.

Nos termos do art. 128 do CPPM poderão ser opostas as exceções de:

- a) *suspeição ou impedimento*;
- b) *incompetência de juízo*;
- c) *litispendência*;
- d) *coisa julgada*.



### 1.1. Da exceção de suspeição ou impedimento

A exceção de suspeição (art. 38, 39 e 40 do CPPM) ou impedimento (art. 37 do CPPM), que tem por objetivo afastar qualquer Juiz contaminado com a causa, supostamente parcial para o processamento e julgamento do feito, precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.